



Ed. Jorge 150/13



REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
INTERESSADO: ANGLEEVESON FERREIRA MONTEIRO  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Rod. BR-316, KM 09, AV. Magalhães Barata, nº 1515, Ananindeua/PA).

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA/ MANDADO DE CITAÇÃO



VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer, visando compelir o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao fornecimento de medicações para ANGLEEVESON FERREIRA MONTEIRO, sob fundamento de ser portador da patologia paraplegia traumática, razão pela qual necessita fazer uso de OXIBUTININA 5 mg, intravesical; 6 comprimidos/dia, que vinha sendo repassado regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, sendo suspenso seu fornecimento desde maio/2013, sob a alegação de que a referida medicação não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS - RENAME.

Requer antecipação de tutela no intuito de custear o tratamento, porquanto não possui condições financeiras para tal.  
Juntou documentos de fls. 21/42.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do autor que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88), cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte.

Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO**



GRATUITO PELO ESTADO IMPETRANTE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON - CONCESSÃO – INCONFORMISMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO E MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI Nº 10.782/01 RECURSOS IMPROVIDOS (...) Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art.196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). (Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL\\_9162867062008826\\_S\\_P\\_1321708401632.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9162867062008826_S_P_1321708401632.pdf)).



Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora.

Ademais, o Princípio do Limite da Demanda e da Ação estabelece que o pedido formulado pela parte determina os limites da atuação jurisdicional, importando na razão da atuação do Estado e também na fixação do objeto a ser decidido. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del principio dispositivo. In: Problemi del processo civile. Morano, p. 3)

Nesse sentido, o CNJ padronizou tal atendimento através da RECOMENDAÇÃO nº 31 de 30 de março de 2010, para fins de orientação aos magistrados nas demandas judiciais envolvendo assistência à saúde, in verbis:

(Omissis) b. 2. procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não



registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; ( realcei)

Neste diapasão, verifico às fls. 24 que foi realizada consulta junto à unidade de atendimento do SUS, da qual restou prescrita a medicação OXIBUTININA 05 mg, para uso de 6 comprimidos/dia.

Com efeito, o laudo médico expedido às fls. 39/40, evidenciam a necessidade de receber tratamento viabilizado pelo medicamento requerido pelo autor.

Evidencie-se desde logo, que não pode o Município-Réu esquivar-se do fornecimento de medicação sob a escusa de não constar na relação RENAME, vez que, de acordo com o Ministério da Saúde, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é uma lista dos medicamentos para combater as doenças mais comuns que atingem a população brasileira.

Extrai-se ilação, não se trata de listagem taxativa, mas tão somente de documento para nortear a elaboração de listas de assistência farmacêutica básica pelos Estados e Municípios.

Esclareça-se, por oportuno, que em consulta ao endereço eletrônico [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/rconsulta\\_produto\\_internet.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/rconsulta_produto_internet.asp) realizada por este juízo na data de hoje (junte-se), verificou-se que o referido medicamento encontra-se devidamente registrado junto à ANVISA, órgão fiscalizador, que restringe a utilização de medicamentos que não atendam aos padrões de segurança e confiabilidade estabelecidos por aquela Agencia.

Dessa forma, nada impede que medicação não incluída na RENAME seja fornecida aos portadores de doença grave, desde que regularmente prescrita por profissional médico, o que se evidencia dos autos (fls. 39/40), mesmo porque incumbe médico responsável a opção pelo medicamento necessário ao tratamento de seu paciente, devendo-se observar apenas se este encontra-se em consonância às normas da ANVISA.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DEVER DO ESTADO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RENAME E PROTOCOLOS CLÍNICOS. 1. A saúde é direito de todos e é dever do estado garantir os meios necessários à sua promoção, proteção e recuperação, tal como proclama o artigo 196 da constituição da república, sendo certa a obrigação do distrito federal em promover o adequado tratamento a quem não detenha condições de fazê-lo com recursos





próprios. 2. O FATO DE O MEDICAMENTO NÃO SER PADRONIZADO NA RENAME, TAMPOUCO CONSTAR DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÃO OCASIONA A REJEIÇÃO DO PEDIDO, SOBRETUDO PORQUE A ESCOLHA DA MEDICAÇÃO E DO MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE É TAREFA DO MÉDICO ASSISTENTE. 3. APENAS SE SUJEITA O CIDADÃO AO FATO DE A MEDICAÇÃO PRESCRITA SE ENCONTRAR REGULARMENTE INSCRITA NA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). SE APROVADA PELA ANVISA, CABE AO PODER PÚBLICO FORNECER O REMÉDIO, EM RAZÃO DA GARANTIA À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. 4. Recurso provido. (TJ-DF - EMDI: 20110112314054 DF 0008028-48.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 133)



Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação."

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Requerido o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer MENSALMENTE ao requerente ANGLETVESON FERREIRA MONTEIRO 180 comprimidos da medicação OXIBUTININA 5mg esposada em receituário médico de fl. 25, prescrita conforme laudo médico de fls. 39, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifico que os documentos acostados de fls. 21/42 encontram-se sem autenticação. Contudo, considerando tratar-se de vício sanável, INTIME-SE a Ministério Público para, no prazo de 48 horas, promover a autenticidade dos referidos documentos.



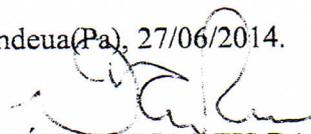
Intime-se o Município de Ananindeua para dar cumprimento imediato à presente decisão.

CITE-SE O RÉU, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

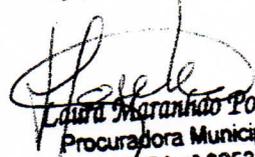
Após, à réplica no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRMB.

Ananindeua(Pa), 27/06/2014.

  
VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PC

*ciente*  
*30/06/2014*  
*12:50 h.*  
  
Lídia Maranhão Ponte  
Procuradora Municipal  
OAB/PA nº 3253

